rias que lhes couberem, essas serão reembolsadas posteriormente, observados os dispositivos do artigo 4º desta Lei.

ARTIGO 9º :- O Servidor enteressado poderá optar entre o sistema de diárias criado pelo presente diplona e o sistema de adiantamento de que trata a Lei nº 62, de 30/06/1.978.

ARTIGO 10 :- Nos casos em que o sistema de diária instituído por esta Lei - seja utilizado, não haverá necessidade de prestação de contas por parte do servidor municipal, bastando apenas o recibo do mesmo no correspondente pro cesso de pagamento.

ARTIGO 11 :- O processo de pagamento de diários a servidores poderá ser - elaborada sob a forma de adiantamento, quando não puder se enquadrar na sistemática normal de despesa pública.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Para a formalização da despesa de que trata o presente artigo, o adiantamente para o pagamento de diários deverá ser requisitado em nome do Diretor do Departamento ao qual pertença o servidor beneficiado.

ARTIGO 12 :- Ao regressar à sede do Município o servidor restituirá aos cofres Municipais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as diárias em exces so, que tenha recebido antecipadamente.

ARTIGO 13 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispoisções em contrário, e em especial a Lei nº 261, de 19 de agosto de 1.985.

FERNANDO JORGE NAGIB

PRESIDENTE

.....

LEI Nº 572, DE 14 DE ABRIL DE 1.988.

"Autoriza o Executivo a dar em conces são, mediante concorrência, a explora ção do serviço público de TErminal Ro doviário de Passageiros em próprio Mu nicipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S. Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, ' DECRETA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1º :- Fica o Executivo autorizado a dar em concessão remunerada, mediante contrato procedido de concorrência , a exploração do serviço público de "TErminal Rodoviário de Passageiros", em próprio Municipal, observadas ' as condições desta Lei.

ARTIGO 2º :- Respeitados os princípios e normas da presente Lei, deverá o Executivo, no Edital de Concorrência e no respectivo contrato:

a) especificar as condições de organização e execução dos serviços;

b) fixar o prazo de concessão, não excedente de 10 anos;

c) incluir cláusulas e condições que visam assegurar o interesse público.

ARTIGO 3º :- As propostas deverão versar sobre:

a) experiência anterior em administração de Terminal Rodoviário de Passageiros;

b) Programa, planos e condições relativas aos serviços que pretendem explorar;

c) melhor remuneração.

ARTIGO 4º :- No julgamento das propostas lever-se-ão em conta, rigorosamente a) a idoneidade moral, técnica e financeira dos proponentes, devendo estes' mencionar, nas propostas, todos os elementos a elas concernentes; da prova' de sua idoneidade técnica deverá constar que o concorrente, conforme objeto de sua proposta, já exploru serviço de "Terminal Rodoviário de Passageiros" b) da prova de sua idoneidade financeira deverá constar certidão ou chancela de Junta Comercial que comprove a integralização do Capital Social.

ARTIGO 5º :- O julgamento das propostas será feito pela C.M.L. e homologado pelo Senhor Prefeito Municipal, que escolherá a proposta que se afigurar - mais conveniente do ponto de vista do interesse público, ficando, entretanto, facultado a rejeição de todas as propostas, sem que isso implique em direito de indenização ou reclamação dos proponentes.

ARTIGO 6º :- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 7º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO JORGE NAGIB

PRESIDENTE